



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000508/96-58  
Recurso nº. : 150.238  
Matéria : IRF - Ano(s): 1991  
Recorrente : VILA PRUDENTE ATACADO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.406

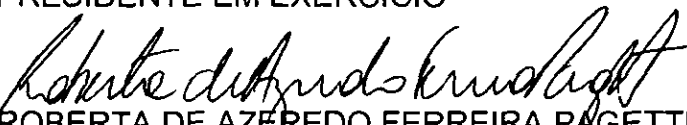
IRRF – REMESSA A BENEFICIÁRIOS NO EXTERIOR – DECADÊNCIA -  
Por se tratar de tributação incidente exclusivamente na fonte, o fato gerador do IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a beneficiários no exterior ocorre na data em que tal pagamento é efetuado. Assim, esta deve ser a data considerada para fins de se computar o prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILA PRUDENTE ATACADO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA..

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
GONÇALO BONET ALLAGE  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAES (Suplente convocada), LUMY MIYANO MIZUKAWA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente).





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13802.000508/96-58  
Acórdão nº : 106-16.406

Recurso nº : 150.238  
Recorrente : VILA PRUDENTE ATACADO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Em face de Vila Prudente Atacado Importação e Exportação Ltda. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11/16 para exigência de IRRF no valor de 114.062,54 UFIR, em razão da falta de retenção do IR quando de pagamento efetuado a residente no exterior, com fundamento no art. 729, I do RIR/80.

Os fatos geradores que ensejaram o lançamento ocorreram em 27.02.1991, e a empresa interessada teve ciência do lançamento em 29.04.1996.

Não tendo se conformado, apresentou a impugnação de fls. 18 e seguintes, na qual alega:

- em preliminar, que não poderia ter sido reexaminado período-base já fiscalizado em momento anterior, considerando que a empresa já fora fiscalizada quanto ao período-base 1991;

- ainda em preliminar, que a autoridade que determinou a realização de nova fiscalização (chefe da DINOR/COFIS) não seria competente para tal;

- que o fundamento do lançamento seriam meras suposições, extraídas de documento bancário, obtido em desrespeito ao art. 5º, LVI da CF, pois não houve autorização judicial para a quebra de seu sigilo; e

- ainda em preliminar, que teria o direito do Fisco sido extinto por força da decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

No mérito, alegou que não seria correta a acusação de que o cheque que gerou o Auto de Infração fora depositado em conta de não-residente, pois, ao contrário, havia provas de que tal cheque fora sacado "na boca do caixa", e nunca compensado; e ainda, que a contabilidade da empresa faz prova em seu favor, cabendo ao Fisco – se fosse o caso, provar o contrário, o que não ocorreu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13802.000508/96-58  
Acórdão nº : 106-16.406

Discorreu sobre os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, afirmando que somente poderia prevalecer a autuação acaso restasse comprovado que o depósito fora feito em conta de não-residente e que se referia a renda ou provento de qualquer natureza.

Concluiu que, à falta de provas, não poderia o Fisco tributar por mera presunção.

Outrossim, requereu também o afastamento da aplicação da TRD sobre o crédito exigido, bem como a realização de perícia, tendo indicado, inclusive os quesitos a serem respondidos e o nome de seu assistente técnico.

Às fls. 55/56 foi determinada a realização de diligência, devidamente atendida.

Na análise da impugnação ofertada pela contribuinte, os membros da DRJ mantiveram em parte o lançamento através de julgamento do qual se extrai a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Ano-calendário: 1991*

*Ementa: DECADÊNCIA*

*Incabível a alegação de decadência para se eximir de obrigação tributária constituída, se o lançamento que lhe deu causa foi realizado ainda no transcurso do prazo decadencial.*

**REEXAME DO MESMO PERÍODO PELA FISCALIZAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE.**

*Comprovada a autorização pelo Delegado da Receita Federal para o reexame do período-base de 1991, prevista nos termos da Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, parágrafo único, e Lei nº 3.470, de 1958, art. 34, afasta-se a arguição de nulidade do lançamento.*

**IRRF SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR**

*Sujeitam-se à tributação no regime de imposto de renda na fonte à alíquota de 25% os rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, cuja retenção e recolhimento compete à fonte pagadora, por força do artigo 7º, parágrafo 1º. da Lei 7.713/88.*

**JUROS DE MORA. TRD.**

*Nos termos do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97, fica subtraída, no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13802.000508/96-58  
Acórdão nº : 106-16.406

Foi excluída do lançamento somente a parcela relativa à TRD no período entre 04.02.1991 e 29.07.1991.

Inconformada, a empresa contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 116/139, no qual, em síntese, reitera os argumentos de sua impugnação, ressaltando os seguintes pontos:

- a inconstitucionalidade da quebra de seu sigilo bancário;
- a impossibilidade de reexame de período-base objeto de fiscalização anterior;
- que não haveria explicitação do fato gerador que gerou o lançamento;
- que não havia vícios em sua contabilidade, sendo incorreta a presunção feita pela fiscalização, que violou o princípio da legalidade; e
- que a multa aplicada ao lançamento se revelava confiscatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13802.000508/96-58  
Acórdão nº : 106-16.406

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso preenche os requisitos da lei e por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a fontes situadas no exterior. O recurso que ora se examina traz, em preliminar, a alegação de que o direito da Fazenda Nacional já estaria extinto por conta da decadência do direito de lançar.

Merece acolhida tal pretensão.

É que o IRRF em questão está sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º do CTN), sendo certo que seu fato gerador ocorre na data do pagamento efetuado a beneficiário no exterior. Assim, o prazo de cinco anos para a constituição do respectivo crédito não pode ser contado de outra data que não da data da remessa dos valores ao exterior.

Neste sentido:

*IRF - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR – REMESSAS EM CONTA DE RESIDENTES NO EXTERIOR POR CONTA E ORDEM DE RESIDENTES NO PAÍS - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. As importâncias pagas, creditadas, empregadas ou remetidas ao exterior, por fonte localizada no País, a título de renda e proventos de qualquer natureza estão sujeitos ao pagamento do imposto de renda, exclusivo na fonte, cuja apuração e recolhimento deve ser realizado na data da remessa, razão pela qual têm característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13802.000508/96-58  
Acórdão nº : 106-16.406

*do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.*

*Preliminar acatada.*

*(Proc. nº 10880.043387/96-91, Ac. nº 104-17.459)*

Do referido julgado, cumpre transcrever as conclusões tomadas pelo il.

Relator Nelson Mallmann, *verbis*:

*De outra parte, sendo exceção o recolhimento antecipado, fixou o CTN, também, regra excepcional de tempo para a prática dos atos da administração tributária, onde os mesmos cinco anos já não mais dependem de uma carência para o início da contagem, uma vez que não se exige a prática de atos administrativos prévios. Ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o crédito tributário, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação ser-lhe prestada. É o que está expresso no § 4º, do artigo 150, do CTN.*

*Assim, não tenho dúvidas de que o imposto de renda na fonte sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, se encaixa nesta regra, onde a própria legislação aplicável atribui aos contribuintes o dever, quando for o caso, de calcular e recolher os impostos, sem prévio exame da autoridade administrativa, ou seja, eles não devem aguardar o pronunciamento da administração para saber da existência, ou não, da obrigação tributária, pois esta já está delimitada e prefixada na lei, que impõe ao sujeito passivo o dever do recolhimento do imposto em questão.*

*Nesta ordem, refuto, também, o argumento daqueles que entendem que só pode haver homologação se houver pagamento e, por consequência, como o lançamento efetuado pelo fisco decorre da falta de recolhimento, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do CTN.*

*É fantasioso. Em primeiro lugar, porque não é isto que está escrito no caput do art. 150 do CTN, cujo comando não pode ser sepultado na vala da conveniência interpretativa, porque, queiram ou não, o citado artigo define com todas as letras que "o lançamento por homologação .... opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13802.000508/96-58  
Acórdão nº : 106-16.406

*O que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obriedade absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a contrário sensu, não homologando o que não está pago.*

*Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse, é certo que a avaliação da suficiência de uma quantia recolhida implica, inexoravelmente, no exame de todos os fatos sujeitos à tributação, ou seja, o procedimento da autoridade administrativa tendente à homologação fica condicionado ao "conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, na linguagem do próprio CTN.*

*Se faz necessário lembrar que a homologação do conjunto de atos praticados pelo sujeito passivo não é atividade estranha à fiscalização federal.*

*Ora, quando o sujeito passivo apresenta declaração com prejuízo fiscal num exercício e a fiscalização reconhece esse resultado para reduzir matéria a ser lançada em período subsequente, ou no mesmo período-base, ou na área do IPI, com a apuração de saldo credor num determinado período de apuração, o que traduz inexistência de obrigação a cargo do sujeito passivo. Ao admitir tanto a redução na matéria lançada como a compensação de saldos em períodos subsequentes, estará a fiscalização homologando aquele resultado, mesmo sem pagamento.*

*É da essência do instituto da decadência a existência de um direito não exercitado pela inércia do titular desse direito, num período de tempo determinado, cuja conseqüência é a extinção desse direito.*

*Desta forma, **entendo que a situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, nasce na data da remessa dos rendimentos para o exterior.** Assim sendo, no caso em questão, o início da contagem do prazo decadencial começou no período de 05/02/91 a 26/04/91, e o termo final do prazo se daria no período de 05/02/96 a 26/04/96. Tendo o autuado tomado ciência do auto de infração em 25/11/96 (fls. 134), ter-se-ia dado, portanto, a destempo.*

*À vista do exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada pelo sujeito passivo, para declarar extinto o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário constituído. (sem destaques no original)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13802.000508/96-58  
Acórdão nº : 106-16.406

Como se vê, a matéria então analisada tinha flagrante similitude com a hipótese ora em julgamento, razão pela qual tomo aquelas razões para decidir aqui de idêntica forma.

Na hipótese vertente, os fatos geradores que ensejaram o lançamento ocorreram 27.02.1991, sendo certo que a ciência de exigência fiscal somente ocorreu em abril de 1996.

Deve, assim, ser reconhecida a extinção do direito da Fazenda de exigir o crédito tributário em comento. Por isso, voto no sentido de DAR provimento ao recurso. 

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI